



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967\)](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 1.109, de 2022\)](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

✚ Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

✚ Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

✚ Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

✚ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

~~§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.~~

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

✚ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

✚ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

~~Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 4.072, de](#)~~

[16.6.1962](#))

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no [§ 1º do art. 58 desta Consolidação](#), quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - práticas religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descanso; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - lazer; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - estudo; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - alimentação; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - atividades de relacionamento social; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - higiene pessoal; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

✦ Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

~~Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.~~

✦ Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. [\(Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011\)](#)

~~Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:~~

✦ Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias. — [\(Vide Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Parágrafo único — Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945\)](#)

✦ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o

interesse público.

Parágrafo único— O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no [art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

✚ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

✚ Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

✚ Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a empresa devedora; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os sócios atuais; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - os sócios retirantes. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo nela contido.~~

~~Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [\(Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)~~

~~I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)~~

~~II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)~~

✚ Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

✚ Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

✚ Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

Armazenamento em meio eletrônico

✦ Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.](#) ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória n. 955, de 2020)~~ ~~Vigência encerrada~~

✦ Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.](#) ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DA CARTEIRA PROFISSIONAL

DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 13. É adotada no território nacional, a carteira profissional, para as pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, e que será obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade as profissões cujos regulamentos cogitem da expedição de carteira especial própria.

Art. 13. É obrigatória a Carteira Profissional prevista nesse Capítulo, para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário, e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

✦ Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 1º Equipara-se à Carteira Profissional a carteira especial instituída para o exercício de emprego em atividade disciplinada por regulamentação própria, bem como a do menor de que trata a Seção III, do Capítulo IV, do Título III desta Consolidação. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 2º Nas localidades onde não se processar regularmente a emissão de Carteira Profissional, poderá ser admitido o exercício de emprego ou de atividade profissional remunerada por brasileiro ou estrangeiro residente em caráter permanente no território nacional, independentemente da Carteira Profissional, a qual deverá ser obtida no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do exercício ou emprego ou da atividade profissional. Para êsse efeito, a empresa fornecerá ao empregado, no ato de admissão, documento do qual conste, pelo menos, a respectiva data, a natureza do emprego e o correspondente salário. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, temporariamente, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º - Na hipótese do § 3º: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

SECÇÃO II

Da emissão das carteiras**SEÇÃO II****DA EMISSÃO DA CARTEIRA****(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)**

Art. 14. A Carteira profissional será processada nos termos fixados no presente capítulo e emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e no Território do Acre, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições estaduais autorizadas em virtude de lei.

Art. 14. A Carteira Profissional será processada nos termos fixados no presente Capítulo e emitida pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelos órgãos federais, estaduais ou autarquias, devidamente autorizados, sob o controle do Departamento Nacional de Mão-de-Obra que expedirá as instruções necessárias. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967)

Art. 14 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único. Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das carteiras profissionais.

Parágrafo único. Na falta dos órgãos indicados neste artigo será admitido convênio com sindicato, para o mesmo fim. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único – Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)

✈ Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 15. A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos delegados regionais do Trabalho, ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.

Art. 15. A emissão da Carteira Profissional far-se-á a pedido dos interessados, dirigido às Delegacias Regionais do Trabalho ou órgãos autorizados perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967)

Art. 15 – Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

✈ Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 16. A carteira profissional, além do número, série e, data de emissão, conterá mais, a respeito do portador:

- 1) fotografia com menção da data em que houver sido tirada;
- 2) característicos físicos e impressões digitais;
- 3) nome, filiação, data e lugar de nascimento, estado civil, profissão, residência, grau de instrução e assinatura;
- 4) nome, atividade e localização dos estabelecimentos e empresas em que exercer a profissão ou a função, ou a houver sucessivamente exercido, com a indicação da natureza dos serviços, salário, data da admissão e da saída;
- 5) data da chegada ao Brasil e data do decreto de naturalização para os que por este modo obtiveram a cidadania;
- 6) nome, idade e estado civil das pessoas que dependam economicamente do portador da carteira;
- 7) nome do sindicato a que esteja associado;
- 8) situação do portador da carteira em face do serviço militar;
- 9) discriminação dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Para os estrangeiros, as carteiras, além das informações acima indicadas, conterão:

- 1) data da chegada ao Brasil;
- 2) número, série e local de emissão da carteira de estrangeiro;
- 3) nome da esposa, e sendo esta brasileira, data e lugar do nascimento;
- 4) nome, data e lugar do nascimento dos filhos brasileiros.

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá, além do número série e data da emissão, os seguintes elementos quanto ao portador: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

I – fotografia de frente, de 3x4 centímetros, com data, de menos de um ano; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

II – impressão digital; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

III – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

IV – especificação do documento que tiver servido de base para a emissão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

V – contratos de trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

VI – decreto de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da Carteira de Estrangeiro, quando fôr o caso; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

VII – nome, idade e estado civil dos dependentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

a) duas fotografias com as características do item I; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

b) certidão de idade, ou documento legal que a substitua; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

- c) decreto de naturalização ou Carteira de Estrangeiro quando for o caso; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)
- d) autorização do pai, mãe, responsável legal ou juiz de menores, quando se tratar de menor de 18 anos; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)
- e) atestado médico de capacidade física e mental; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)
- f) prova de alistamento ou de quitação com o serviço militar; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)
- g) outro documento hábil que contenha os dados previstos neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)
- Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterà, além do número, série e data da emissão, os seguintes elementos quanto ao portador: [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- I - fotografia de frente, de 3 X 4 centímetros, com data, de menos de um ano; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- II - impressão digital; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- III - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- IV - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- V - nome, idade e estado civil dos dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- VI - Decreto de Naturalização, ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes do documento de Identidade de Estrangeiro, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- VII - contrato de trabalho e outros elementos de proteção ao trabalhador. [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação pelo interessado, dos seguintes elementos: [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#) [\(Revogado pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- a) duas fotografias com as características do item I; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- b) certidão de idade, ou documento legal que a substitua; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- c) Decreto de Naturalização, quando for o caso, ou, se estrangeiro, carteira de estrangeiro autorizado a exercer atividade remunerada no País e, quando se tratar de fronteiro, o documento de identidade expedido pelo órgão próprio; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- d) além das demais exigências, quando se tratar de menor de 18 anos, atestado médico de capacidade física, comprovante de escolaridade e autorização do pai, mãe ou responsável legal e, na falta deste, da pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou da autoridade judicial competente; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- e) prova de alistamento ou de quitação com o serviço militar, dentro dos limites da idade e validade previstos na legislação específica; [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- f) outro documento hábil que contenha os dados previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971\)](#)
- Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterà os seguintes elementos: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- I - número, série, data de emissão ou número de identificação do trabalhador - NIT; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- II - uma fotografia tamanho 3x4 centímetros; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- III - impressão digital; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- IV - qualificação e assinatura; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, quando se tratar de emissão de segunda via. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#)
- Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterà os seguintes elementos: [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- I - número, série, data da emissão ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- II - uma fotografia tamanho 3 X 4 centímetros; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- III - impressão digital; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- IV - qualificação e assinatura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, quando se tratar de emissão de segunda via. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)
- Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterà: [\(Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4; [\(Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura [\(Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- III - nome, idade e estado civil dos dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso [\(Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de [\(Incluído pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I; [\(Incluída pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)
- b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. [\(Incluída pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991\)](#)

➤ Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 17. As declarações do interessado ou, no caso de menores que não estejam obrigados à carteira própria, dos seus pais ou tutores, deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmados por duas testemunhas já portadoras de carteiras profissionais, que assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

§ 1º As declarações a que se referem os artigos anteriores serão escrituradas em duas vias ou fichas, a primeira das quais será destacada e enviada ao Departamento Nacional do Trabalho, quando não forem feitas perante o mesmo Departamento.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar as suas declarações, será exigida a presença de três testemunhas, uma das quais assinará por ele, a rogo, devendo o funcionário ler as declarações, feitas em voz alta, atestando, afinal, que delas ficou ciente o interessado.

➤ Art. 17 — Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idêneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 18. A prova da profissão será feita por meio de diploma da escola profissional oficial ou fiscalizada, por atestados passados pelos empregadores, pelos sindicatos reconhecidos, ou por duas pessoas portadoras de carteira profissional, que exerçam a profissão declarada.

§ 1º Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessária a prova de habilitação profissional do declarante.

§ 2º A carteira profissional dos oficiais barbeiros e cabeleiros será emitida mediante exibição do certificado de habilitação profissional passado pelas escolas mantidas pelo respectivo Sindicato.

Art. 18 Para a emissão da Carteira Profissional não é obrigatória a anotação da profissão a que se referem as [itens 3 e 4 do art. 16](#). Será feita, entretanto, se apresentado um dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

I — Diploma de escola oficial ou reconhecida; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

II — Atestado de empresa ou de sindicato; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

III — Prova competente de habilitação profissional, quando se tratar de profissão regulamentada; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

IV — Certificado de habilitação profissional, passado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ou por estabelecimento de ensino profissional, oficial ou reconhecido. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

§ 1º Para os oficiais barbeiros ou cabeleiros, será também admitido o certificado de habilitação profissional, passado pelo respectivo sindicato. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

§ 2º A emissão da Carteira Profissional não dependerá, também, de prova da situação referida no [item 8 do art. 16](#). [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

➤ Art. 18 — A anotação da profissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social só será feita se o interessado apresentar um dos seguintes documentos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#) [\(Revogado pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 1989\)](#)

I — diploma de escola oficial ou reconhecida; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

II — comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

III — certificado de habilitação profissional, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

IV — declaração da empresa ou do sindicato, nos demais casos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 1º Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessária a prova de habilitação profissional do declarante. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 2º A carteira profissional dos oficiais barbeiros e cabeleiros será emitida mediante exibição do certificado de habilitação profissional passado pelas escolas mantidas pelo respectivo Sindicato. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 19. As fotografias que devem figurar nas carteiras reproduzirão o rosto do requerente tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

➤ Art. 19 — Além do interessado, o empregador ou o sindicato poderão solicitar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, proibida a intervenção de pessoas estranhas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#) [\(Revogado pela Medida provisória nº 89, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 20. No ato de prestar as declarações, o interessado pagará em selo federal, a taxa de cinco cruzeiros o entregará três exemplares de sua fotografia, nas condições acima determinadas, afixando uma à folha onde forem registradas as declarações e incluindo-se as duas outras na remessa a que se refere o [§ 1º do art. 17](#).

Art. 20. É gratuita a emissão da Carteira Profissional, devendo o interessado, no ato de prestar declarações entregar 2 (dois) exemplares de sua fotografia, nas condições determinadas no [art. 19](#), uma das quais será aposta à 2ª, via da folha ou ficha de declaração, que ficará arquivada na Delegacia de origem, e a outra destinada à Carteira. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

Parágrafo único. A primeira via da folha ou ficha de declarações será enviada ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para fins de controle e estatística. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

➤ Art. 20 — As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emissores. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 21. Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva, ou esgotando-se o espaço na mesma destinado à anotação, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores e mediante pagamento da taxa de cinco cruzeiros, devendo constar da nova o número o a série da carteira anterior.

§ 1º No caso de extravio por parte do possuidor, a taxa a que se refere este artigo será exigido em dobro, cobrando-se, daí por diante, vinte cruzeiros de cada carteira nova.

§ 2º Na caso de extravio ou inutilização da carteira profissional, por culpa do empregador ou proposto seu, aquele terá de custear as despesas do processo e emissão, além de se sujeitar às penas cominadas nesta lei, ficando o dono da carteira isento do pagamento da taxa a que se refere o [art. 20](#).

Art. 21. Esgotando-se o espaço da Carteira Profissional destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, também gratuitamente, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e série da Carteira Profissional anterior. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

Art. 21. Esgotando-se o espaço destinado aos registros e anotações, o interessado deverá obter outra Carteira, que terá numeração própria e da

qual constarão o número e a série anterior. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)~~

§ 1º Com exceção do caso previsto neste artigo a emissão da 2ª via da Carteira Profissional estará sujeita ao pagamento do emolumento de 1/80 (um oitavo avos) do maior salário-mínimo vigente no país, sofrendo a emissão das demais vias um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o emolumento pago pela anterior. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967)~~ ~~(Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992)~~ ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969)~~

§ 2º No caso de extravio ou inutilização da Carteira Profissional por culpa da empresa, fica esta obrigada, ao pagamento de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente na localidade, a título de indenização pela nova emissão, sem prejuízo das cominações previstas neste Capítulo. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967)~~ ~~(Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992)~~ ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969)~~

✦ Art. 21 – Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior. ~~(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)~~ ~~(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019)~~

Art. 22. Os emolumentos a que se refere este capítulo serão cobrados, acrescidos da taxa de Educação e Saúde, em estampilhas federais.

§ 1º As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§ 2º A 1ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registro, ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de controle e estatística.

§ 3º É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder da importância do salário-mínimo.

✦ Art. 22 – Os emolumentos a que se refere o artigo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante a expedição de guias pelo órgão competente creditada a respectiva receita à conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967)~~ ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969)~~

✦ Art. 23 – Além do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas. ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969)~~

Art. 24. Haverá no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho o cadastro profissional dos trabalhadores, organizado segundo a classificação das atividades e profissões estatuida na Título V com as especificações adotadas pela Comissão do Enquadramento Sindical.

✦ Art. 24 – Haverá no Departamento Nacional de Mão de Obra o cadastro profissional dos trabalhadores urbanos e rurais, organizado segundo a classificação das atividades e profissões. Este cadastro será atualizado mensalmente através de emissão das Carteiras Profissionais e pelas relações de admissão e dispensa a que se refere a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967)~~ ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969)~~

SEÇÃO III

DAS ENTREGAS DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

✦ Art. 25 – As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. ~~(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019)~~

Art. 26. Os sindicatos oficialmente reconhecidos poderão, se o solicitarem por escrito às respectivas diretorias, tomar a incumbência da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena de se tornarem passíveis das sanções previstas nesta lei, cobrar remuneração alguma pela entrega das carteiras profissionais cujo serviço nas respectivas sedes, será fiscalizado pelos funcionários do Departamento Nacional do Trabalho, ou Delegacias Regionais, e das repartições autorizadas por lei.

✦ Art. 26 – Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~ ~~(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019)~~

Parágrafo único – Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~ ~~(Revogada pela Lei nº 13.874, de 2019)~~

Art. 27. Se o candidato à carteira não a houver recebido, dentro de trinta dias após o em que prestou as suas declarações, poderá reclamar ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, sendo a reclamação tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que entregará recibo da reclamação ao interessado.

✦ Art. 27 – Se o candidato à Carteira Profissional não a houver recebido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderá reclamar às Delegacias Regionais ou órgãos autorizados, devendo ser a reclamação tomada por termo e entregue recibo da mesma ao interessado. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~ ~~(Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)~~ ~~(Revogado pela Medida provisória nº 89, de 1989)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)~~

Art. 28. Serão arquivadas as carteiras profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de sessenta dias, contados da respectiva emissão.

✦ Art. 28 – Serão arquivadas as Carteiras Profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva emissão. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~ ~~(Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)~~

Parágrafo único. A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita à busca de um cruzeiro por mês que exceder o prazo fixado no artigo anterior, ate o limite de 5 cruzeiros.

Parágrafo único. A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita ao emolumento de 1/100 (um cem avos) do maior salário-mínimo vigente no país. ~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~ ~~(Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992)~~ ~~(Revogado pela Medida provisória nº 89, de 1989)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)~~

SEÇÃO IV

DAS ANOTAÇÕES

Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 29. Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, terá aquele o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificadamente, a data de admissão, a natureza dos serviços o número no registo legal dos empregados e a remuneração, sob as penas